



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.645/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 288/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**, objetivando os serviços de manutenção corretiva /preventiva em hardwares e recarga de toners e cartuchos.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa: **Casa do Colegial**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 78.000,00**. A autorização dos serviços e compra, em favor da empresa vencedora, foi assinada em 12.11.2008, após a homologação realizada em 12.11.2008.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 43/5, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, o qual apresentou sua defesa às fls. 48/55 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 57/63, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) Ausência de documento indicando a dotação orçamentária para a despesa, nos termos do art. 14 da Lei de Licitações;
- c) Fracionamento de licitação, nos termos do art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, ao observar a existência de outros processos licitatórios, sob a mesma modalidade, com os mesmos objetos;
- d) Objeto da licitação não suficientemente discriminado, desobedecendo ao art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, em virtude da falta de características dos cartuchos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 262/2011, anexado aos autos às fls. 64/7, com as seguintes considerações:

No campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz ao procedimento a mácula da irregularidade, notadamente se ausente indicação de excesso de preço praticado. Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público em apreço mostrou-se regular com ressalvas, sem prejuízo de recomendações, ante as impropriedades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, pugna o Representante do *Parquet* Especial pela:

- 1) Regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório;
- 2) Recomendações para que sejam evitadas as falhas aqui identificadas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.645/08

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 288/2008 – Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.645/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta. Licitação. Convite nº 288/2008. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0553/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.645/08, referente ao procedimento licitatório nº 288/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, objetivando os serviços de manutenção corretiva/preventiva em hardwares e recarga de toners e cartuchos, homologado em 12 de novembro de 2008, no valor total de R\$ 78.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 288/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas neste processo detectadas.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO